



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.721 - SP (2015/0258788-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE COSTA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO E FACA. CONCURSO DE CINCO AGENTES. VIOLÊNCIA REAL E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO . COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelas graves e concretas circunstâncias em que ocorrido o delito reveladoras do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

3. Caso em que o paciente está sendo acusado por roubo majorado, cometido em concurso com outros 4 (quatro) agentes, mediante violência real e grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo e uma faca, bem como com restrição de liberdade das vítimas, tendo os réus, ainda, iniciado uma troca de tiros com a polícia, visando a evitar a sua captura, circunstâncias que demonstram que sua manutenção no cárcere é mesmo imprescindível para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. A condição de reincidente específico do paciente, que ostenta condenação definitiva anterior por outro delito contra o patrimônio, é fator que revela inclinação à criminalidade, reforçando os fundamentos da segregação antecipada, na hipótese dos autos.

5. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada no aresto combatido.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.721 - SP (2015/0258788-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE MAURICIO CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE COSTA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FELIPE COSTA SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2164407-67.2015.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado como incurso, por duas vezes, no art. 157, § 2º, incisos I, II e V e art. 329, § 1º, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea na decretação e preservação da prisão preventiva do paciente, diante da ausência dos requisitos necessários para tanto, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, estando a medida constritiva embasada apenas na gravidade abstrata dos supostos delitos cometidos.

Aduz que a medida extrema seria exceção, e que não teriam sido explicitadas as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, em flagrante inobservância ao art. 282, § 6º, e ao art 319, ambos do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, ou, subsidiariamente, que a medida extrema fosse substituída por providências cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.721 - SP (2015/0258788-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi denunciado e teve decretada prisão preventiva pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, e no art. 329, § 1º, ambos do Código Penal, porque, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo e uma faca, em comparsaria com outros 3 (três) agentes e com restrição da liberdade das vítimas, subtraíram 01 (um) relógio, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), 01 (um) aparelho celular, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil reais) em espécie dos ofendidos.

Extrai-se da exordial acusatória que:

Consoante apurado, YORAN - é genro de Sandra, convivente da vítima Gilberto. Tendo conhecimento que na casa dela havia dinheiro guardado, juntamente com os demais denunciados decidiram realizar roubo no local,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repassando todas as informações para facilitar a empreitada criminosa.

De posse das informações, os denunciados Abraão, Gean, Felipe e o indivíduo não identificado até o presente momento se reuniram na casa daquele e definiram o modo de atuação para a prática do roubo.

Na data dos fatos, exceto Yoran, os meliantes se deslocaram até a casa da vítima e arrombaram a porta da residência, momento em que a vítima Gilberto correu para o quarto.

Na sequência, dois denunciados - possivelmente Abraão e Felipe, além de Erick - quebraram a porta do quarto e renderam a vítima, conduzindo-a até a cozinha, local em que ela foi amarrada nos braços e pernas. Três indiciados portavam armas de fogo - um revólver, uma pistola e uma carabina.

O denunciado Gean permaneceu parte do tempo do lado de fora da residência, assegurando a prática do delito.

Enquanto o denunciado Abraão permanecia junto à vítima Gilberto, ameaçando-a de morte e agredindo-a com coronhadas na cabeça e chutes, os demais três indivíduos passaram a vasculhar o interior da residência, buscando objetos de valor e dinheiro.

A todo o momento Abraão conversa ao telefone com o mandante do crime, informando o andamento do roubo e dizendo que "já havia implantado o terror no local, que não tinha apagado ninguém e que só faz o que você manda" (sic).

Em dado momento, os meliantes passaram a colocar diversos objetos da casa na caminhonete F-50, pertencente à vítima. Após separarem os bens que mais interessavam, os roubadores permaneceram na residência aguardando a chegada da convivente de Gilberto, Sr. Sandra, pois consoantes informações repassadas pelo denunciado Yoran aos demais denunciados, no local havia muito dinheiro.

A vítima Elydia Rebellato, idosa, não foi submetida às crueldades do roubo, mas foi coagida, mediante grave ameaça, a entregar o dinheiro que possuía guardado, proveniente do benefício de sua aposentadoria.

Por descuido ou despeito, o denunciado Abraão retirou o capuz que cobria seu rosto, ocasião em que a vítima Gilberto pode observar sua fisionomia.

Por volta das 22 horas, os meliantes avistaram a aproximação de duas viaturas policiais e, para resistir à prisão, passaram a trocar tiros com os policiais e deixaram o local, abandonando a caminhonete e os pertences separados para subtração, carregando apenas um relógio, um celular e a quantia de aproximadamente R\$ 3.600,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em espécie, conseguindo, dessa forma, impedir a execução do ato legal.

Após cessarem os tiros, os policiais militares adentraram na residência e soltaram a vítima.

No dia 16 de julho, a vítima Gilberto compareceu na delegacia de polícia e reconheceu o denunciado Abraão como um dos autores dos crimes.

Os denunciados Abraão (fls. 16), Gean (fls. 25) e Felipe (fls. 40) confessaram os delitos.

As vítimas Gilberto Gabriel Eid Salomi e Elydia Kebellato ficaram sob o poder dos denunciados que invadiram a casa por aproximadamente 1 hora, com restrição de liberdade.

Em razão dos crimes perpetrados pelos denunciados, as vítimas experimentaram prejuízo de R\$ 6.600,00. (e-STJ Fls. 15-16)

O Magistrado singular, quando do recebimento da denúncia, atendendo a requerimento formulado pelo *Parquet* estadual, decretou a prisão preventiva do ora paciente, porquanto a entendeu necessária, especialmente, para o resguardo da ordem pública, consignando tratar-se *'de roubo com especial gravidade, pois praticado com emprego de armas de fogo representando séria ameaça à vida da vítima, e mediante concurso de quatro pessoas, a revelar ação organizada, premeditação e dedicação à atividade criminosa'* (e-STJ Fls. 84).

Verifica-se que, no dia 22-7-2015, o Togado primevo revogou a constrição antecipada de Yoran Antonelli Campos, nestes termos:

Revendo o processo, verifico que o referido denunciado não participou diretamente do roubo, mas tão somente teria passado as informações aos demais para facilitação da empreitada criminosa. Ele foi apontado indiretamente apenas pelo co-denunciado Gean (fls. 25).

Verifico outrossim que ele é genro da vítima e não registra antecedentes criminais (fls. 37/38). É temerário privá-lo da liberdade sem maiores esclarecimentos, além do que não há evidências que possa furtar-se à aplicação da lei penal ou que sua liberdade represente perigo social.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar diante das graves circunstâncias em que praticado o crime e, ainda, do histórico criminal do réu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacou ser *"reincidente específico em crime de roubo, em razão da condenação no processo nº 3000084-41.2013, da 1ª Vara de Porto Feliz, sendo que estava em cumprimento de pena"* (e-STJ Fls. 24).

Na ocasião, concluiu o Colegiado que *"a situação de um dos denunciados ter sua preventiva revogada não se aplica a este paciente, considerando que os atributos pessoais dos mesmos são diferentes, assim como foi distinta a possível participação deles na execução da empreitada criminosa"* (e-STJ Fls. 24).

Nesse panorama, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO AO ÚLTIMO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTO, NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme ressaltou a decisão que indeferiu a liberdade dos Pacientes: "o periculum libertatis, de sua vez, ressaí da gravidade da conduta imputada aos autuados, que envolveu grave ameaça com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade imposta às vítimas, o que autoriza a custódia antecipada, motivada pela garantia da ordem pública".

5. Quanto ao último Paciente, verifica-se que o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto do HC n.º 244.064/DF.

6. Inexistência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no resto, não conhecido.

(HC 225.157/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, no caso, o paciente está sendo acusado por roubo majorado, cometido em concurso com outros 4 (quatro) agentes, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo e uma faca, bem como com restrição da liberdade de 2 (duas) vítimas, que permaneceram sob o poder e ameaça constante dos roubadores por aproximadamente 1 (uma) hora antes de serem libertados pela polícia.

Segundo exposto na exordial acusatória, de posse da informação de que haveria dinheiro na residência do ofendido, fornecida pelo corréu YOHAN, o paciente e outros 3 (três) indivíduos se dirigiram para o local, munidos de armas de fogo e uma faca, renderam as duas pessoas que estavam no imóvel, tendo inclusive amarrado um dos ofendidos, o qual ainda foi agredido com coronhadas e chutes, logrando subtrair 01 (um) relógio, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), 01 (um) aparelho celular, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil reais) em espécie.

Ademais, merece registro que, após aproximadamente 1 (uma) hora de ação criminosa, ao perceberem a aproximação de viaturas, os roubadores ainda praticaram delito de resistência, efetuando disparos de arma de fogo contra a polícia, tentando evitar a prisão.

Ora, resta claro que as peculiaridades acima delineadas, são hábeis a evidenciar a periculosidade efetiva do paciente e demais envolvidos, que praticaram o delito em superioridade numérica, agindo com extrema violência em relação a uma das vítimas e, ao final, ainda iniciaram um tiroteio tentando evitar, em vão, a ação da polícia, o que comprova que, na espécie, a constrição cautelar é mesmo devida, para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

De se destacar que a segregação processual se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pela Corte de origem e verificado da Folha de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 95, o paciente possui vários registros criminais, já tendo, inclusive, sido condenado definitivamente pela prática de delito contra o patrimônio.

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela periculosidade acentuada do paciente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais preocupantes.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime - pois se utilizou de ardil ao roubar a vítima se valendo do fato de já conhecê-la - e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, porque o acusado fora recentemente condenado pelo crime de furto. Precedentes.

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."** (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 43.009/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. **Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 266.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

Por fim, verifica-se que a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque preso em flagrante subtraindo a bolsa da vítima, mediante grave ameaça e emprego de faca do tipo "peixeira". O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes.

3. O modus operandi do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Deste modo, forçoso reconhecer que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0258788-3

HC 338.721 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029691120158260471 20150000730816 21644076720158260000 2601022015
29691120158260471

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MAURICIO CAMARGO
ADVOGADO	: JOSE MAURICIO CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE COSTA SOARES (PRESO)
CORRÉU	: ABRAAO BONIFACIO DE MACEDO FILHO
CORRÉU	: GEAN NUNES FLORIAN
CORRÉU	: YORAN ANTONELLI CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.